



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308021**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138351-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TONY DIONIZIO ALVES COSTA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1138351-24.2023.8.26.0100

APELANTE: TONY DIONIZIO ALVES COSTA

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ORIGEM: 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: VÍTOR GAMBASSI PEREIRA

VOTO Nº 12298

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTA DA REDE SOCIAL DO AUTOR INVADIDA POR TERCEIRO – DANO MORAL – A FALHA DA REQUERIDA SE DEU NÃO APENAS NA AUSÊNCIA DE MECANISMO EFICAZ PARA IMPEDIR A INVASÃO, COMO TAMBÉM PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA QUE ENVOLVEU O NOME E A IMAGEM DO AUTOR – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente.

Inconformada, apela a parte autora buscando a procedência total do pedido com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, bem como o aumento no valor da condenação a título de honorários de sucumbência (fls. 182/191).

Contrarrazões a fls. 218/233.

É o relatório.

2 – O recurso comporta parcial provimento.

Quanto ao dano moral, ao contrário do que alega a requerida, ele de fato existiu.

Como se vê dos autos, a invasão ocorreu em 19 de setembro de 2023, quando foram imediatamente solicitadas as providências necessárias a que a conta fosse bloqueada com impedimento de que o estelionatário utilizasse o perfil do autor para a prática das fraudes.

Contudo, a requerida foi extremamente morosa no trato do assunto pela via extrajudicial e somente em 10 de outubro de 2023, após a propositura da ação e a concessão da ordem judicial é que adotou medidas efetivas para resolução do problema, contudo, o recorrente somente recuperou sua conta em 07 de junho de 2024 (fls. 184).

Além de haver ficado sem acesso à conta, o autor ainda teve seu nome associado a golpes aplicados pelo estelionatário.

A falha da requerida se deu não apenas na ausência de mecanismo eficaz para impedir a invasão, como também para solucionar o problema que envolveu o nome e a imagem do autor.

Configurado o dano, vai-se ao exame do quantum a ser indenizado.

A fixação do dano moral se faz mediante prudente arbítrio do julgador, em observância ao princípio da razoabilidade, verificando-se, ainda, a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Se por um lado não se pode perder o seu caráter terapêutico-pedagógico, no sentido de inibir o ofensor da prática de novos atos lesivos (teoria do desestímulo), mediante a fixação de um valor pouco expressivo, incompatível com a sua real capacidade de indenizar, por outro lado não se pode propiciar o enriquecimento indevido.

Assim, analisando-se as circunstâncias do caso concreto, os fatos são suficientes para gerarem dano moral que deve ser compensado com o arbitramento de indenização no valor de R\$ 7.000,00, suficiente para atendimento da finalidade preventiva/reparadora dessa indenização.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários, verifico que estes foram fixados adequadamente, seguindo o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, assim, deve permanecer inalterada a r. sentença neste ponto.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 ao autor a título de indenização por dano moral.

Diante do provimento ao apelo da parte autora, majoro os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**  
**RELATOR**